

PROJETO DE LEI

Nº

34

2010*

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 912
De 15/12 12000

Francisco
PROJETO DE LEI 34/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEIDIENTE LEGISLATIVO
Em 4/3 Rec 00r

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO
DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º- Todos os estabelecimentos publicos de ensino do estado do Ceara ficam autorizados a divulgar, em suas dependências, o Estatuto do Idoso - Lei Nº 10 741, de 1º de outubro de 2003

Art 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3
de março de 2010**

Livia
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição obriga todos os estabelecimentos públicos de ensino do estado do Ceará, a divulgar em suas dependências, o Estatuto do Idoso - Lei Nº 10 741, de 1º de outubro de 2003

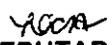
A finalidade maior da proposição é divulgar e disponibilizar o Estatuto do Idoso, para os alunos, professores, educadores, servidores e pais de alunos, como forma de universalizar o conhecimento sobre a proteção e os direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e estimular a participação desses atores na luta pela efetividade dos direitos assegurados no referido Estatuto

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do art 2º do Estatuto do Idoso

Demais, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, a saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art 3º)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2010.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 10ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

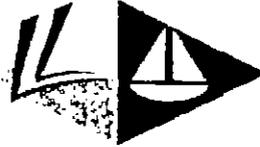
DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão _____
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

Em 05.03.2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 05 de 3 de 10

De acordo com art. 183
Do R. Interius encaminha-se a
Comissão Justiça e Redação
Em _____
_____ Presidente



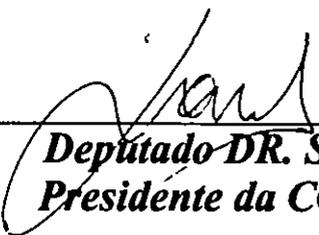
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 34 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 05 / 03 / 2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>05 / 03 / 2010</u> Procurador (e):
--

José Leite Junior
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	34/2010
Autoria	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica,



Fortaleza, 08 de março de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
proceder análise e emitir parecer.**

Fortaleza, 08 de março de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

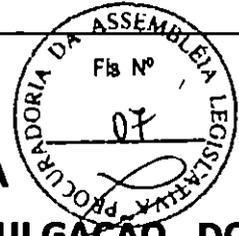


PARECER Nº L 0.064/2010

PROJETO DE LEI Nº 34 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 34/2010**, de autoria da **Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda**, que **"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ."**

1- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



PARECER Nº L 0.064/2010

PROJETO DE LEI Nº 34 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

2 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais”

3 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:



PARECER Nº L 0.064/2010

PROJETO DE LEI Nº 34 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária.

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

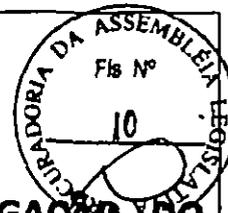


PARECER Nº L 0.064/2010

PROJETO DE LEI Nº 34 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



4- DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, JURÍDICOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo Art. 230 caput

abaixo:

Art 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

É, também, norma elencada no artigo 16, inciso XV, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

()

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário

Outrossim, é pacífico que o **Estado-Membro**, possui competência concorrente para legislar sobre **a proteção à infância, a juventude e à**

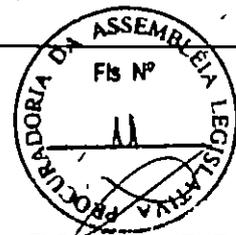


PARECER Nº L 0.064/2010

PROJETO DE LEI Nº 34 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



velhice, nos termos do art. 16, XV, e parágrafos do mesmo artigo, da Carta Magna Estadual.

5 - DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

O Projeto de Lei em tela autoriza o Poder Executivo a divulgar o Estatuto do idoso, não o obriga a praticar qualquer ato, logo a matéria não esta relacionada com a estrutura organizacional do Estado, não invade pois a competência privativa do Governador do estado do Ceará, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

PARECER Nº L 0.064/2010

PROJETO DE LEI Nº 34 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO
ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO
ESTADO DO CEARÁ.**



(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, e suas alíneas, iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares".¹

¹ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6ª vol Tomo II, Saraiva, 1995, págs 176/177



PARECER Nº L 0.064/2010

PROJETO DE LEI Nº 34 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



Segundo o professor Michel Temer, *"O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder, haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."*²

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, *"A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro."*³

Assim leciona o Mestre Hely Lopes Meireles, sobre o vício de iniciativa:

*"Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares."*⁴

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos (**artigos 60, § 2º, e suas alíneas, art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual**), que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor

² TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p 121

³ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p III

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 20 ed São Paulo Malheiros, 1995, p 363

PARECER Nº L 0.064/2010

PROJETO DE LEI Nº 34 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO
ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO
ESTADO DO CEARÁ.**



Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

"Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:"

No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

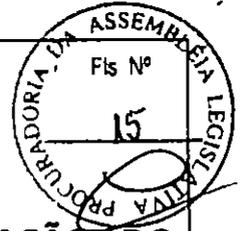


PARECER Nº L 0.064/2010

PROJETO DE LEI Nº 34 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



6 - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo PARECER FAVORÁVEL ao encaminhamento do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita harmonia com que preceitua a legislação pátria, quer ao nível federal, quer ao nível estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2010.

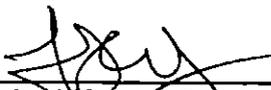

FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE

Consultor Técnico-Jurídico

OAB/CE 7.558



De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 25 de março de 2010


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultor Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 25 de março de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 25 de março de 2010


José Lerte Jucá Filho
Procurador



**EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI 34/10**



Modifica Art.1º do Projeto de Lei 34/10

Modifique-se o Art 1º do Projeto de Lei 34/10, ficando sua redação como se segue

“Art.1º. Todos os estabelecimentos públicos de ensino do estado do Ceará divulgarão em suas dependências, através de cartazes, o Estatuto do Idoso- Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

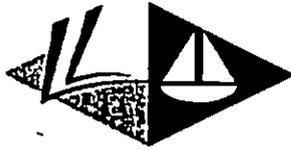
Saia das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em ____ de junho de 2010

LCA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o projeto de lei em questão, tendo em vista que a redação original apenas autoriza a divulgação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 34 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sergio Aguiar

Comissão de Justiça, em 31 de Março de 2010

PARECER

Segue em anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 2010

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 34/2010

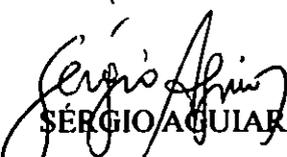
Trata-se de Projeto de Lei, proposto pela Dep. Lívia Arruda, que dispõe sobre a divulgação do Estatuto do Idoso em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará.

A iniciativa é de grande relevância, por ter a finalidade de divulgar e disponibilizar o Estatuto do Idoso, para os alunos, professores, educadores, servidores e pais de alunos, como forma de universalizar o conhecimento sobre a proteção e os direitos dos idosos.

Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa manifestou parecer FAVORÁVEL.

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 34/2010

Trata-se de projeto de lei, proposto pela Dep Livia Arruda, que dispõe sobre a divulgação do Estatuto do Idoso em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará

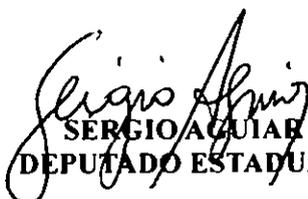
A iniciativa é de grande relevância, por ter a finalidade de divulgar e disponibilizar o Estatuto do Idoso para alunos, professores, educadores, servidores e pais de alunos, como forma de universalizar o conhecimento sobre a proteção e os direitos dos idosos

A Procuradoria da Casa Legiferante, examinando os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa, manifestou parecer FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual

Por fim, ao analisar a **emenda modificativa** do Projeto de Lei 34/2010, que obriga a todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará a divulgar em suas dependências, através de cartazes, o Estatuto do Idoso – Lei nº 10 741, de 1º de outubro de 2003, somos de parecer **FAVORÁVEL** a referida emenda

É o parecer


SERGIO AQUINO
DEPUTADO ESTADUAL

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: Dep. BÍVIA FERUDA

RELATOR: Dep. SARTO

PARECER: Favorevel com a emenda modificativa.

Fortaleza, 14 de DEZEMBRO de 2010.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 14 de DEZEMBRO de 2010.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2010
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2010
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 34/10

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão em suas dependências, através de cartazes, o Estatuto do Idoso - Lei nº 10 741, de 1º de outubro de 2003

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sanclono Publique-se
como Lei.



EM 28 DEZ 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOZE

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão em suas dependências, através de cartazes, o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

- DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETARIO
- DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETARIO
- DEP HERMINIO RESSENDE
3º SECRETARIO
- DEP OSMAR BAQUIL
4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 212 DE 15/12/10

[Handwritten signature]

LEI Nº 14833 de 28/12/10
PUBLICADA EM 30/12/10

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM. 12/11

[Handwritten signature]